



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.900327/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.138 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de dezembro de 2012
Assunto Diligência Fiscal
Recorrente BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

[

(documento assinado digitalmente)

NELSO KICHEL- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de fls.56/66 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Recife (fls. 44/49) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **14/12/2004**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 4413.43326.141204.1.3.04-**0131** (fls. 01/05), informando compensação tributária:

a) débitos informados: (i) IRPJ, código de receita 2362, período de apuração setembro 2004, data de vencimento 31/10/2004, R\$ 10.501,40; (ii) COFINS não cumulativa, código de receita 5856-1, período de apuração de novembro/2004, data de vencimento 15/12/2004, R\$ 1.141,55;

b) crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 10.983,91**; que o suposto direito creditório decorreu de pagamento indevido ou a maior do IRPJ Estimativa Mensal, do período de apuração 31/07/2004, código de receita 2362, data de arrecadação 31/08/2004, valor do recolhimento R\$ 48.057,61, conforme cópia do DARF (fl.29).

Em **24/04/2008**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico) pela DRF/Campina Grande (fl. 07), denegando o direito creditório pleiteado. O valor do citado recolhimento, muito tempo antes da transmissão da DCOMP, já havia sido consumido ou utilizado, integralmente, para quitação de débitos da contribuinte, confessados em DCTF. Não restando crédito disponível.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do citado despacho decisório (fl. 07), *in verbis*:

(...)

*3— FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.983,91. A partir das características do DARE discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada..

(...)

Ciente desse despacho decisório, a contribuinte, em **05/06/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 06), pedindo sua reforma, juntando:

Processo nº 10425.900327/2008-10
Resolução nº **1802-000.138**

S1-TE02
Fl. 122

- Cópia do PER/DCOMP nº 24413.43326.141204.1.3.04-**0131**, transmitido em 14/12/2004 (fls. 23/28);
- Cópia do DARF, código receita 2362, no valor original de **R\$ 48.057,61**, referente período de apuração 07/2004, recolhido em 31/08/2004 (fl. 29);
- Cópia da Ficha 11 da DIPJ 2005— Calculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, informando o valor a Pagar (linha 13) de R\$ 37.073,70 para o PA Julho/2004 (fl. 32);
- Cópia do recibo de entrega da DIPJ 2005, via internet, de 29/06/2005 (fl.33);
- Cópia de parte de DCTF (folha isolada) do 3º Trimestre/2004, onde consta débito confessado do IRPJ Estimativa Mensal, PA Julho/2004, no valor de R\$ 48.057,61 (fl. 30);
- Cópia do recibo de entrega da DCTF (retificadora), via internet, em 27/04/2007, onde consta débito do IRPJ, no valor de R\$ 140.275,52 do 3º trimestre/2004 (fl. 31).
- Cópia do Despacho Decisório de 24/04/2008 (fl.07).

A DRJ/Recife em **23/06/2010**, conforme Acórdão de fls. 44/49, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela falta de comprovação de certeza e liquidez, cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.. COMPROVAÇÃO.

Não se homologa a compensação quando não comprovado ser indevido o pagamento efetuado ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 06/10/2010 (fl. 55), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/11/2010 (fls. 56/66), juntando ainda os documentos, inclusive Balancete Analítico (fls. 67/102), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, não obstante ter confessado na DCTF do 3º Trimestre de 2004 (período de apuração Julho de 2004) o IRPJ estimativa mensal de R\$ 48.057,61 (fls. 30/31) e ter efetuado respectivo pagamento (fl. 30), houve erro de apuração do valor do imposto desse PA, gerando pagamento a maior e confissão de débito a maior;

- que o valor correto do IRPJ estimativa mensal do PA Julho/2004 totaliza R\$ 37.073,70, conforme cópia da DIPJ 2005, transmitida pela internet em 29/06/2005 (fls.32/33);

- que, ainda, para comprovação do alegado, juntou cópia do balancete do período de apuração Julho de 2004 (fls. 78/89), bem como planilha de apuração da base de cálculo do IRPJ (fl. 90);

- que, em atenção ao princípio da verdade material, deve-se dar prevalência às informações prestadas na DIPJ 2005, e não ao valor incorreto confessado na DCTF;

- que, para a decisão recorrida, além da falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, os valores pagos por estimativa mensal somente podem ser utilizados para dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período de acordo conforme disposto no artigo 10 da IN SRF 460/2004;

- que, entretanto, tal entendimento já foi absolutamente superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo cabível, destarte, a utilização do crédito, relativo a recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal, no próprio ano-calendário, por não gerar prejuízo para o fisco. Invocou e transcreveu, em favor de sua tese, ementas de acórdãos deste CARF (Ac. 05-15.943 e 105-16.205)

- que a Instrução Normativa nº 900/08 (art. 11), que revogou a IN 600/05 (art. 10), excluiu da vedação de aproveitamento ou utilização, no curso do próprio ano-calendário, de crédito decorrente do recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal;

- que não fez utilização dos valores recolhidos a maior ou indevidamente na apuração realizada no encerramento do ano-calendário 2004, conforme demonstra a DIPJ 2005 (declaração de ajuste anual);

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso, no sentido de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação, extinguindo-se o débito informado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária que, nas fases anteriores do processo, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deixou de ser homologada.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a recorrente pediu a revisão da decisão recorrida, pedindo o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a extinção dos débitos informados, mediante homologação da compensação informada.

A recorrente, no ano-calendário 2004, estava submetida à apuração do IRPJ com base no Lucro Real anual, porém obrigada a antecipar pagamento do imposto por estimativa mensal, com base na receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão ou redução.

Em relação à antecipação de pagamento de imposto estimativa mensal do período de apuração Julho/2004, a recorrente busca provar, nos autos, que efetuou, em parte, recolhimento a maior ou indevido desse período, e que, ainda, seria admitida a utilização desse crédito para compensação de débitos de tributos no curso desse mesmo ano-calendário.

A recorrente juntou as seguintes provas do suposto pagamento a maior ou indevido do IRPJ estimativa mensal:

a) cópia da Ficha 11 da DIPJ 2005 –Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa Mensal, onde informou, para o período de apuração Julho/2004, Imposto de Renda a Pagar **R\$ 37.073,70** (fls. 32 e 74/77). Essa DIPJ 2005, ano-calendário 2004, foi transmitida eletronicamente em 29/06/2005, conforme recibo (fl. 33);

b) cópia do Documento de Arrecadação – DARF, PA Julho 2004, recolhimento de 31/08/2004 no valor de **R\$ 48.057,61**, código de receita 2362 (fl. 29);

A diferença entre os citados valores, ou seja, R\$ 10.983,81, a recorrente entende que seria o seu direito creditório (valor original), por pagamento indevido ou a maior do imposto.

Nas fases anteriores do processo como já dito, o direito creditório restou denegado:

a) primeiro, pelo Despacho Decisório (fl. 07), sob o fundamento de que a contribuinte confessara débito do IRPJ estimativa mensal do PA Julho/2004 no valor igual ao pagamento, ou seja, R\$ 48.057,61, consoante cópia de parte da DCTF do 3º trimestre/2004, transmitida em 24/07/2007 (fls.30/31), inexistindo, logo, crédito disponível para utilização na compensação objeto dos autos;

b) por último, pela decisão ora recorrida, sob o fundamento de que não houve comprovação da certeza e liquidez do direito creditório, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (fl. 44). Ainda, consta da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido que os valores pagos por estimativa mensal somente podem ser utilizados para dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período de acordo conforme disposto no artigo 10 da IN SRF 460/2004 (fls. 46/48), *in verbis*:

(...)

Conforme se depreende dos autos, a interessada apurou, a estimativa do IRPJ relativamente ao mês de agosto de 2004 (sic), o valor R\$37.073,70 (fl.32), ao tempo em que o recolhimento efetuado através do DARF de fl. 29 montou a R\$48.057,61.

No entanto, em DCTF apresentada (fl. 30), vinculou o recolhimento efetuado ao débito de mesmo valor relativo ao IRPJ devido por estimativa.

(...)

No caso concreto, requer a contribuinte compensação de estimativa que teria sido paga a maior, no entanto verificou-se que a contribuinte confessou como devido, através de DCTF, o valor total por ela recolhido vinculando-o a débito do IRPJ.

Além do mais, tem-se que os valores pagos por estimativa somente podem ser utilizados para dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, conforme dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, (...)

Razões pelas quais não se reconhece a certeza e liquidez do pretendo crédito, necessárias à pretendida compensação.

É importante salientar que a contribuinte utilizou como dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração o somatório dos valores pagos a título de estimativa conforme cópia da ficha 12A da sua DIPJ por mim anexada à fl. 43 dos autos.

Correto, então, o despacho decisório ao não homologar a compensação pretendida em vista do fato de que o crédito foi totalmente utilizado para compensar o débito declarado em DCTF, portanto, confessado como devido pelo próprio contribuinte.

(...)

A recorrente, por fim, alegou que deve prevalecer o valor do IRPJ estimativa mensal informado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, quanto ao PA Julho/2004, e não o valor confessado na DCTF nas fls. 30/31.

Para resolução da lide, os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes, não permitem a formação de convicção do julgador quanto ao mérito, pois há falhas de instrução do processo.

Torna-se necessário que a contribuinte, como autora do pedido de aproveitamento do suposto crédito, complemente as provas que faltam nos autos, cujo ônus probatório é seu (arts. 15 e 16, III, do PAF; art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96).

A recorrente alega que não utilizou o suposto pagamento a maior ou indevido na declaração de ajuste anual, quando da apuração do saldo do imposto a pagar R\$ 0,00 – Ficha 12 da DIPJ 2005 (fl. 43).

Entretanto, há incongruência de informações entre as Fichas 11 e 12 da DIPJ 2005 (fls. 74/77 e 43 ou 91) e pleito da recorrente.

Senão vejamos:

A contribuinte apurou débitos do IRPJ estimativa mensal no montante de **R\$ 390.616,37**, informando na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa - DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (fls. 74/77), cujo recibo informa ter sido transmitida eletronicamente em 29/06/2005 (fl. 33). No quadro demonstrativo abaixo, estão arrolados, identificados, os valores mensais que compõem o citado montante:

IRPJ - Estimativa Mensal

Janeiro/2004	0,00
Fevereiro/2004	0,00
Março/2004	0,00
Abril/2004	0,00
Maió/2004	0,00
Junho/2004	20.502,39
Julho/2004	37.073,70
Agosto/2004	18.634,77
Setembro/2004	69.249,27
Outubro/2004	50.013,66
Novembro/2004	54.814,37
Dezembro/2004	140.713,71
TOTAL	390.616,37

Entretanto, na Ficha 12 – Cálculo do IR sobre o Lucro Real, consta que a contribuinte deduziu, como crédito, estimativas mensais pagas no valor de **R\$ 418.343,31**, apurando saldo de imposto a pagar R\$ 0,00 (fl. 91);

Ora, então, em tese, o valor do crédito pleiteado já teria sido deduzido na declaração de ajuste anual, zerando o saldo de imposto a pagar.

Essa conclusão, inclusive, consta da fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 46/48), *in verbis*:

(...)

É importante salientar que a contribuinte utilizou como dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração o somatório dos valores pagos a título de estimativa conforme cópia da ficha 12A da sua DIPJ por mim anexada à fl. 43 dos autos.

Correto, então, o despacho decisório ao não homologar a compensação pretendida em vista do fato de que o crédito foi totalmente utilizado para compensar o débito declarado em DCTF, portanto, confessado como devido pelo próprio contribuinte

(...)

Ocorre que essa conclusão decorreu da mera comparação de dados entre as Fichas 11 e 12 da DIPJ 2005.

Para resolução da lide, os dados da DIPJ, relativos aos valores do IRPJ estimativa mensal, precisam ser cotejados com os dados da escrituração contábil e fiscal, inclusive, sendo necessário a confirmação dos pagamentos das estimativas mensais do ano-calendário 2004 (se foram pagas ou não e qual o montante), para termos certeza de que o pretense crédito pleiteado já foi deduzido, ou não, na declaração de ajuste do ano-calendário 2004.

Quanto à escrituração contábil/fiscal, não constam dos autos os balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2004 de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, que, inclusive, para terem efeito legal, devem estar registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário. A propósito, transcrevo o disposto no citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

(...)

Há nos autos mera planilha (resumo) com dados apenas parciais - de Janeiro a Julho/2004 (fl. 90); porém, torna-se necessário análise dos balancetes de suspensão/redução de Janeiro a Dezembro/2004, para apurar, de forma cabal, se houve pagamento a maior ou indevido e se já foi, ou não, deduzido na declaração de ajuste anual – DIPJ 2005 eventual pagamento a maior ou indevido

Não consta dos autos a confirmação dos pagamentos do IRPJ estimativa mensal dos meses do ano-calendário 2004.

Não consta dos autos cópia do Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2004, para comprovação do direito creditório pleiteado.

Não consta cópia da DCTF original do PA Julho/2004.

Na fl. 31, dos autos, há cópia de recibo de entrega de DCTF retificadora, em 27/04/2007. Não se sabe se a cópia de fl. 30 refere-se a DCTF primitiva ou trata da DCTF retificadora. Torna-se necessário, por conseguinte, juntar aos autos cópia dessas DCTF

(primitiva e retificadora), para comparar os dados ou informações que foram retificadas pela contribuinte.

Em face disso tudo, para complementação das provas e em consonância com o princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Campina Grande, para as seguintes providências:

- 1) juntar cópia completa da DIPJ 2006, ano-calendário 2005;
- 2) juntar cópia completa da DCTF original, relativo ao período de apuração julho/2005;
- 3) juntar cópia completa da DCTF retificadora de 24/07/2007;
- 4) intimar a contribuinte para fornecer e juntar aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução do ano-calendário 2004 de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, registrados no LALUR e transcritos no Livro Diário;
- 5) intimar a contribuinte para apresentar à fiscalização sua escrituração contábil, mormente os Livro Razão, Diário e Lalur do ano-calendário 2004, para comprovação do seu alegado direito creditório;
- 6) confirmar qual foi o montante de pagamentos do IRPJ estimativa mensal do ano-calendário 2004;
- 7) ajustar, de ofício, a DCTF, se for o caso;
- 8) elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do alegado direito creditório pleiteado e se está disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;
- 9) intimar a contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para, em querendo, apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.

Por tudo foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel